



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-93.2015.815.0011

Origem : 4ª Vara de Família de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria do Carmo Silva Leal
Advogado : Betania Marinho de Souza
Apelado : Silas Leal, representado por seu curador Valbert Leonel
Leal

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

Considerando que o pleito exarado na inicial é admissível no mundo jurídico, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser anulada sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Cuidando-se de alteração de estado civil, eventual decretação de anulação de divórcio sem a citação da outra parte viola princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em prover o recurso para anular a sentença, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria do Carmo Silva Leal, contra sentença, fls. 47/48-v proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Anulatória de Divórcio com Pedido de Tutela, intentada em desfavor Silas Leal, representado por seu curador Valbert Leonel Leal.

A sentença indeferiu a petição inicial e, em consequência com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil/73, declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Nas razões recursais, fls. 51/60, a apelante sustenta que a sentença merece reformas, aduzindo que no ato de divórcio a parte promovida já era acometida de doença mental que o tornava incapaz de praticar os atos da vida civil, afirmando, assim, que o pedido merece análise meritória em razão de que não se cuida de um pedido juridicamente impossível.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença de primeiro grau.

Não houve interposição de contrarrazões, em razão da ausência de triangularização da demanda.

Parecer Ministerial, fls. 71/75, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para remeter os autos à primeira instância, a fim de dar regular processamento ao feito.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-
Relatora**

Extraio dos autos que Maria do Carmo Silva Leal ajuizou a presente Ação Anulatória de Divórcio com Pedido de Tutela em desfavor de Silas Leal, representado por seu curador Valbert Leonel Leal, com o objetivo de desconstituir a sentença que decretou o divórcio litigioso de seu esposo, sob o fundamento de que à época da separação, o promovido não detinha capacidade civil para assinar o termo de divórcio.

Por seu turno, o magistrado singular julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender que a inicial da ação se encontrava inepta em razão da impossibilidade jurídica do pedido. É dessa decisão que a promovente se insurge.

Em primeiro lugar, verifico que não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o pleito exarado na inicial é perfeitamente admissível no mundo jurídico, devendo, desta forma, adentrar-se ao mérito da demanda, averiguando-se os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a fim de emitir um juízo de valor sobre a

controvérsia em questão.

Neste viés, extraio dos autos que não ocorreu a triangularização da demanda, não tendo a parte ré sido citada, nem tampouco desenvolvida a fase instrutória, o que afasta a possibilidade de pronto julgamento por esta Corte de Justiça.

A esse respeito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - SIMULAÇÃO - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - NULIDADE ALEGADA PELA PARTE - POSSIBILIDADE – ANULAÇÃO DA SENTENÇA . No aparente contrato de compra e venda que serve para encobrir empréstimo de dinheiro, com juros usurários, como retratado na hipótese, é possível à parte que o celebrou ter a iniciativa de argüir a sua a anulação. **Deve ser anulada a sentença que julgou extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que lhes seja dado prosseguimento regular.**
Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior
Data de Julgamento: 11/03/2015
Data da publicação da súmula: 23/03/2015

De fato, eventual decretação de anulação de divórcio sem a citação da outra parte violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, já que se trata de alteração de estado civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO AJUIZADA POR UM DOS DIVORCIANDOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEMANDADA. NULIDADE. ARTIGO 214 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA

OPORTUNIDADE QUE LHE CABIA FALAR NOS AUTOS. ARTIGO 245 DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047718630, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/08/2012)

Neste contexto, imperativa a anulação da decisão de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que a parte adversa seja citada e a instrução probatória aperfeiçoada, prestigiando-se, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, a fim de anular a decisão de 1º grau, para que a demanda tenha o seu regular processamento.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 06 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA